



PROCESSO Nº : 13866-5/2011

**PRINCIPAL : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE CHAPADA DOS
GUIMARÃES**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO**

PARECER Nº 5.009/2013

Manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento dos embargos de declaração com efeitos infringentes (modificativo).

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de **Embargos de Declaração** opostos, pela Sra. Rosa Maria Blanco Manzano, em face do Acórdão nº 1.654/2013-TP, proferido em sede de Recurso Ordinário, que conheceu e julgou parcialmente procedente o presente Recurso, afastando as irregularidades CA 02, DB 09 e DA02, bem como as multas e determinações imputadas com base nestas impropriedades.

O recorrente visa com os presentes embargos o saneamento de supostos pontos contraditórios, conferindo aos embargos efeito modificativo a fim de que sejam as Contas de Gestão de 2011 julgadas regulares, porquanto a seu aviso as irregularidades ensejadoras da irregularidade das contas foram afastadas.

Exercendo o juízo de admissibilidade, o Conselheiro Relator conheceu do recurso.

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É relatório.



2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, no caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, assim como que se trata de modalidade adequada para impugnação pretendida, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT.

Adentrando a análise meritória, tem-se que o embargante alegou contradição no julgamento singular, tendo em vista que o relator constou em sua decisão o afastamento de irregularidades gravíssimas, que poderiam ensejar a reprovação das contas, mas não procedeu a modificação do julgamento das contas para regular.

Ora, no julgamento do Recurso Ordinário o Cons. Relator na parte conclusiva de seu voto foi claro ao julgar o recurso parcialmente procedente, ou seja, nem todos os pedidos lançados na peça recursal seriam atendidos. Desse modo, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade da decisão. Pois, embora tenha afastado as irregularidades comprovadamente adimplidas pelo gestor em sede recursal, decidiu o Relator manter inalterados os demais termos do Acórdão combatido.

Além disso, a questão dos efeitos infringentes dos embargos declaratórios, embora aceitável no ordenamento jurídico brasileiro, ainda é assunto polêmico, o qual já levou o STF declarar:

“Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais” (RE-AgR-ED 198131/SP, 2006, p. 35)



Em sua doutrina, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery pontuam que:

“A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos declaratórios, **mas não o seu pedido principal, pois isso caracteriza pedido de reconsideração, finalidade estranha aos embargos em espécie. (...) o objetivo e a finalidade dos embargos não podem ser a infringência**; esta encontra-se o momento posterior ao do julgamento do mérito dos embargos: na consequência decorrente daquilo que já foi julgado”¹. (Grifei)

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, **tendo em vista que não há que se falar em omissão por parte desta Corte, portanto em nada tendo a ser alterado no julgamento do feito**, opina pelo conhecimento e desprovimento dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes (modificativos).

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam dos autos, o **Ministério Público de Contas pelo conhecimento e desprovimento** dos embargos de declaração, a fim de se manter inalterado o Acórdão nº 1.654/2013-TP.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 16 de julho de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

¹ NERY JUNIOR, Nelson. e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.